



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003311-60.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante AILTON ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003311-60.2024.8.26.0577
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 4ª Vara Cível
Juiz: Heitor Febeliano dos Santos Costa
Apelante: Ailton Alves da Silva
Apelado: Anhanguera Educacional Ltda

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL (ART. 205 DO CC). NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA QUE GEROU PROBLEMAS JUNTO AO PROGRAMA FIES E IMPEDIU QUE O AUTOR FREQUENTASSE O CURSO. CONDUTA ILÍCITA DA DEMANDADA RECONHECIDA EM PROCESSOS ANTERIORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Discutem-se as consequências do descumprimento do contrato, em razão do que cabe apurar se o autor sofreu danos e se a ré tem responsabilidade pela sua reparação. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, o prazo prescricional a considerar é de dez anos (CC, artigo 205). 2. Verificando-se que houve oportuno ajuizamento, afasta-se a extinção para que tenha curso regular o processo. 3. Constata-se que a cobrança indevida foi reconhecida em processos anteriores, mas a ré adotou conduta que impediu a matrícula do aluno e a sua frequência ao curso. Assim, é inegável que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, a justificar o reconhecimento do dano moral, decorrendo daí a condenação respectiva. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos.

Voto nº 58.946

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por AILTON ALVES DA SILVA em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido, pleiteando a inversão do julgado, sob o fundamento de que a responsabilidade pela reparação do dano decorre de relação de consumo, cujo prazo prescricional a ser observado é de cinco anos, a teor do que dispõe o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo que se utilizassem as normas do Código Civil, trata-se de responsabilidade é derivada de ilícito contratual, de modo que a prescrição é decenal. Por fim, alega que a Lei 14.010/2020 suspendeu ou impediu a contagem do prazo prescricional no período de 10 de junho a 30 de outubro de 2020.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, em 2015 o autor se matriculou no curso de Direito da universidade demandada, por meio do programa FIES. Ocorre que, em 2018, tomou conhecimento da existência de uma dívida perante a instituição de ensino e ajuizou demanda (processo nº 0013231-85.2018.8.26.0577), em cujo âmbito foi reconhecida a

inexigibilidade do débito, apurando-se saldo em favor do autor e dando-se quitação de todas as supostas dívidas existentes até o final do primeiro semestre de 2018, restando rejeitado o pleito de indenização por danos morais. Em razão do suposto débito, foi impedido de acessar as instalações da universidade e prosseguir com seus estudos, tendo a ré continuado a cobrar dívida inexistente. No início de 2019, sua rematrícula não foi autorizada e, após alguns meses, realizou um aditamento junto ao FIES, sendo repassado à demandada o valor de R\$ 9.888,43, referente ao primeiro semestre de 2019, mas, ainda assim, continuou impedido de frequentar o curso. Foi obrigado a ajuizar nova demanda (processo nº 1004814-58.2020.8.26.0577), em que obteve julgamento de procedência, com a declaração da inexigibilidade dos débitos e condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na sua matrícula no 9º semestre do curso. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado em razão da inépcia da petição inicial (não houve quantificação do valor pretendido a título de indenização). Porém, mais uma vez, a ré não efetivou voluntariamente a rematrícula, o que só ocorreu em 26 de setembro de 2020. Diante de todos os problemas, solicitou a transferência para a Faculdade UNIP, mas com a interrupção dos estudos pela sequência de erros da ré, seu financiamento estudantil foi cancelado, ficando impossibilitado de dar continuidade à sua formação acadêmica. Daí a propositura da presente ação de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a ré alegou a existência de coisa julgada e a ocorrência da prescrição. No mais, sustentou que, em razão da desídia e inércia do aluno, o seu *status* começou a constar como desistente em 05 de junho de 2023, por evasão não declarada. Cabe ao aluno validar a renovação do FIES, por acesso ao sistema do programa com *login* e senha de caráter pessoal. Aduziu: *“conforme ficou demonstrado no cumprimento de sentença nº 0006627-06.2021.8.26.0577, a requerida disponibilizou a*

matrícula para o autor para os períodos de 2020.2, 2021.1, 2021.2, 2022.1 e 2022.2, no entanto, em nenhum desses períodos houve o pedido de suspensão do FIES pelo autor ou pedido de aditamento, ônus que lhe competia. Conforme se infere do extrato do SisFIES, o último aditamento realizado pelo autor foi no 1º semestre de 2019, sendo que após este período não houve mais pedido de aditamento/suspensão” (fl. 153). Ademais, o benefício do demandante alcançava o percentual de 94,82% do valor das mensalidades, sendo óbvio que havia mensalidade referente ao percentual de 5,18%, a ser custeado pelo autor. Ressaltou a autonomia didático-científica e financeira das universidades. Por fim, sustentou que a situação não configura dano moral e o valor pleiteado é abusivo.

A r. sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou improcedente o pedido.

De pronto, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição, pois não se aplica à hipótese a norma do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, sendo decenal o prazo para a propositura das ações fundadas em responsabilidade civil contratual.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de parcial procedência, condenando as Rés, solidariamente, ao pagamento das prestações do financiamento estudantil da aluna declarando a inexigibilidade da dívida, bem como condenando-as, ainda, em danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC. Concedida a gratuidade judiciária para o ato de interposição do recurso (art. 98, §5º, do CPC). Recurso de uma das Corrés. Recurso que merece ser conhecido em parte e provido na parte conhecida. Alegação de

ilegitimidade passiva da corrê Universidade Brasil que não comporta conhecimento por ausência de interesse recursal. Alegação de prescrição que deve ser afastada. Prazo prescricional que somente começou a fluir quando do término do curso. A relação contratual existente entre as partes avoca a aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do Código Civil. Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos embargos de divergência nº 1.280.825 opostos sobre acórdão de recurso especial com matéria afetada pelo sistema de recursos repetitivos.”¹

“Programa Uniesp Paga. Pretensão fundada em obrigação que, à falta de prazo específico, prescreve em dez anos. Prescrição afastada. Legitimidade do Banco do Brasil reconhecida, em relação ao qual a ação é improcedente. Instituição financeira que não participou do contrato por força do qual a Uniesp se obrigou pagar o financiamento concedido ao Autor. Direito à exigência do crédito preservado. Inexistência de cadeia de fornecimento de serviços. Amortização dos juros reconhecida, em face da assertiva do Autor não impugnada. Recurso do Banco do Brasil provido e não conhecido a da Uniesp.”²

Além disso, o prazo prescricional se iniciou na data em que o autor teve ciência do descumprimento das obrigações prometidas pela ré.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a demanda foi proposta em tempo oportuno. Portanto, faz-se necessária a análise das demais questões, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere aos danos morais, observa-se que restaram configurados, diante da conduta culposa da ré, que efetuou cobrança

¹ TJSP. Ap. 1004583-33.2021.8.26.0177. Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER. 34ª Câmara de Dir. Privado. J. 29/07/2023
² TJSP. Ap. 0004154-03.2020.8.26.0506. Rel. Des. PEDRO BACCARAT. 36ª Câmara de Dir. Privado. J. 28/11/2022

indevida e gerou problemas referentes ao programa FIES, além de ter impedido o aluno de se rematricular e acessar as aulas. E o descaso na solução do impasse, de modo a sanar as irregularidades em prazo razoável, mesmo após o reconhecimento judicial nos processos nº 0013231-85.2018.8.26.0577 e nº 1004814-58.2020.8.26.0577, ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

Nesse contexto, é patente que a situação vivida pelo autor caracteriza a ocorrência de dano moral, pois a situação ultrapassou o mero aborrecimento, sendo evidente o transtorno causado ao aluno.

Na fixação do dano moral, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, também traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau da culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento.

Vale lembrar, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves que *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”*³.

Além disso, observa Carlos Alberto Bittar:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo

3 - "Responsabilidade Civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.

advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.”⁴

A partir dessas considerações e diante do contexto dos autos, reconhece-se que a quantia de R\$ 10.000,00 se apresenta perfeitamente razoável e adequada à situação.

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

4 - "Reparação Civil por Danos Morais", pág. 220, 2ª ed., RT.

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Enfim, não há como deixar de acolher o inconformismo para, assim, afastada a prescrição, declarar-se a procedência do pedido, condenando-se a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a ser corrigida a partir deste julgamento e acrescida de juros legais a contar da citação, atendendo-se também à disciplina do direito intertemporal. Consequentemente, deve a ré pagar as despesas do processo e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, em conformidade com a norma do artigo 85, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ANTONIO RIGOLIN
Relator